PLANO DE PORMENOR
SÍTIO DA CANADA CARVOEIRO, LAGOA

JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO-SUJEIÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

(ENQUADRADA NOS TERMOS DE REFERÊNCIA)

fevereiro 2026

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO..... 3
2. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA..... 5
3. CONCLUSÃO..... 6

1. INTRODUÇÃO

Segundo o Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, publicado pela APA - Agência Portuguesa do Ambiente, "A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável".

A AAE de planos e programas poderá ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, destinada a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão, constituindo um processo contínuo e sistemático de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e perspetivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento ou numa programação que vão servir de enquadramento a futuros projetos.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) através da redação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, procedeu à adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial ao regime de Avaliação Ambiental Estratégica definido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Nos termos do definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 107.º do RJIGT, os Planos de Pormenor deverão ser acompanhados de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

Tendo em consideração o definido no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 04 de maio, serve este relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica do PP do Sítio da Canada, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do RJIGT, uma vez que a elaboração do mesmo não irá ter efeitos significativos no ambiente.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente.

Como forma de verificação são seguidamente apresentados os critérios referentes à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do Plano, dado que é considerado boa prática que a fundamentação que justifique a deliberação da Câmara Municipal à não sujeição de um plano de pormenor a Avaliação Ambiental Estratégica deve reportar-se alínea a alínea a cada um dos números do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

A área de intervenção do Plano Pormenor do Sítio da Canada sita na freguesia de União das freguesias de Lagoa e Carvoeiro no concelho de Lagoa, a cerca de 2,3 km da Sede de Concelho Lagoa, na latitude 37° 7'9.90" Norte e longitude 8°28'39.60" Oeste.

2. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Considerando o n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, o quadro seguinte revela os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos para o ambiente:

1-Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:	Proposta do Plano de Pormenor do Sítio da Canada:
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos.	O plano desenvolve uma proposta enquadrada no âmbito do PDM em vigor: não afeta de modo relevante os recursos instalados e não tem impacto significativo na estrutura viárias e acessibilidades.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	O PP apresenta-se plenamente integrado no âmbito dos objetivos e documentos que instruem o PDM.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	Não aplicável.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.	Não se consideram problemas ambientais assinaláveis.
e) A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável.
2-Caraterísticas dos impactes e de área suscetível a ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:	**Proposta do Plano de Pormenor do Sítio da Canada:**
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.	Não se prevê que deste PP ocorram impactos significativos no ambiente.
b) A natureza cumulativa dos efeitos.	Não aplicável.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos.	Não aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.	Sem efeito.
e) A dimensão e extensão espacial dos seus efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada.	Sem efeito.
f) O valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	Inexistentes.

i) características naturais especificas ou património cultural;	
f) O valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: ii) ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	Sem efeito.
f) O valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: iii) utilização intensiva do solo	Não aplicável.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagem com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se tecnicamente pela não sujeição do presente Plano de Pormenor a Avaliação Ambiental Estratégica, uma vez que a reclassificação de solo rústico para urbano operada ao abrigo do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 não configura, no caso concreto, uma alteração suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, enquadrando-se na isenção prevista para a utilização de pequenas áreas a nível local nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, mas também porque o plano se limita a densificar opções estratégicas de ordenamento já validadas ambientalmente no Plano Diretor Municipal, cumprindo assim o princípio da não duplicação de avaliações consagrado no n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma, cabendo à câmara municipal a responsabilidade desta qualificação negativa conforme estipulado no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007.

O Plano Diretor Municipal em vigor foi sujeito a um procedimento rigoroso de avaliação ambiental que definiu o modelo de desenvolvimento territorial e a estrutura ecológica municipal, então a reclassificação do solo agora proposta não rompe com essa matriz estratégica macro nem introduz novos vetores de impacte não antecipados, pois o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 permite excluir da avaliação os efeitos já analisados de forma adequada noutro nível do

sistema, significando isto que a vocação urbana desta parcela, ainda que materializada via artigo 72.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, respeita a sustentabilidade estabelecida e não constitui enquadramento para projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental que obrigariam a novo escrutínio nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007.

A incidência territorial sobre solos da Reserva Agrícola Nacional, embora constitua um fator de vulnerabilidade a ponderar nos critérios de seleção do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, não determina automaticamente a obrigatoriedade de avaliação estratégica, visto que a desafetação e a compensação destas áreas são asseguradas através dos pareceres vinculativos das entidades competentes em razão da matéria e dos mecanismos de compensação previstos na legislação específica, mas também porque a escala de intervenção se circunscreve a uma pequena área a nível local cuja transformação não coloca em causa a continuidade dos sistemas produtivos ou ecológicos regionais, permitindo assim concluir pela inexistência de efeitos significativos no ambiente conforme exigido pelo n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 para a dispensa do procedimento.

A natureza de pormenorização deste instrumento de planeamento, focado no desenho urbano e na definição de parâmetros de edificabilidade para uma área delimitada, confirma que não estamos perante escolhas estratégicas de largo espectro que justifiquem a abertura de um procedimento ambiental autónomo, cumprindo-se o disposto no artigo 78.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial que restringe a avaliação ambiental dos planos de pormenor apenas aos casos com efeitos significativos, pelo que a instrução do processo deve prosseguir com a fundamentação da não sujeição baseada na triagem negativa dos critérios legais e na integração hierárquica com as opções de sustentabilidade do plano municipal de nível superior.